



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010279/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não informar o fato gerador, objeto do lançamento da obrigação principal, em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 25/26, por ter

a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos períodos de 01/99 a 06/99 e de 03/02 a 10/06. Para o período de 03/02 a 10/06 a empresa apresentou GFIP sem a qualificação de agroindústria, não informando os valores da comercialização da produção, base de cálculo das contribuições sociais em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento.

Em impugnação de fls. 33/57, a empresa alega nulidade do auto de infração, decadência até 11/02, sobrestamento até o julgamento das NFLDs correlatas.

Foi proferido o Acórdão 16-22.715 - 14ª Turma da DRJ/SP1, fls. 510/523, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2006

Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER E DE NOTA TÉCNICA.

O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Fisco. Art. 32, IV da Lei 8.212/91.

LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas exceções do art.16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A empresa ao formular o pedido de perícia deve expor os motivos que justificam tal pedido, com especificação dos quesitos, do nome, do endereço e da qualificação profissional do seu perito, conforme determina o art.16, IV, §1º do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte

Consta do voto que foi excluído o período de 01/99 a 06/99 em razão da decadência. Não houve recurso de ofício.

Conforme acórdão recorrido, somente foi mantida a infração para o período de 03/02 a 10/06. Para tal infração a NFLD correlata, contendo o lançamento de obrigação principal, é a NFLD Debcad nº 37.133.417-9.

Cientificado do Acórdão em 15/10/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 525), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/11/09, fls. 528/546.

Conforme documento de fls. 727, o contribuinte informa que:

Com relação à NFLD no 37.133.417-9, a Requerente informa que foi proferido Acórdão pela 3ª Câmara, da 2ª Turma da 2ª Seção do CARF que deu provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a NFLD (**doc. no 1**). De acordo com os Conselheiros, ficou comprovado que a Requerente não se enquadra como agroindústria, portanto, não é devida a contribuição previdenciária destinada ao SENAR, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos.

Ademais, em 18.10.2013 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tomou ciência da referida decisão e não interpôs Recurso, razão pela qual, **o Acórdão que cancelou a NFLD no 37.133.417-9 transitou em julgado.**

Tendo em vista que o AI no 37.133.416-0 foi lavrado com base nas NFLD nos. 37.133.420-9, 37.133.419-5 e 37.133.417-9 e que estas foram integralmente canceladas, **o julgamento do presente AI está prejudicado, devendo ser julgado totalmente improcedente.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

No caso em apresso, a NFLD correlata, contendo o lançamento de obrigação principal, é a NFLD Debcad nº 37.133417-9, que consta nos autos do Processo nº 10830.010281/2007-74.

Conforme Acórdão 2302-002.675, de 14/8/2003, proferido em referido processo, foi dado provimento ao recurso voluntário.

Em consulta ao sistema e-processo, verificou-se que em despacho de fl. 800 de tal processo consta que:

1 - Crédito baixado via Acórdão 2302-002.675 da 3ª Câmara/CARF, de 14/08/2013. 2 - Providenciada a devida ciência ao interessado, remeta-se ao SEFIS com o fim de verificar a viabilidade de documento substitutivo para o mesmo, propondo posterior arquivamento.

DATA DE EMISSÃO : 21/11/2013

E no despacho de fl. 801, consta que:

Trata-se de auto de infração lavrado para o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. Por tratar-se de período abrangido pela decadência não temos como lançar

documento substitutivo, motivo pelo qual tendo sido feito os procedimentos necessários encaminhamos o PAF para arquivo.

DATA DE EMISSÃO : 19/02/2014

Vê-se, portanto, que ocorreu o trânsito em julgado administrativo.

Sendo assim, como alega o recorrente, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal, que foi cancelado. Portanto, deve também ser cancelada a multa exigida no auto de infração em análise.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier